



PARECER N° 1212/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500200/2016-59
INTERESSADO: PELOPIDAS BERNARDI AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por PELÓPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.500200/2016-59, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 662581189.

2. O Auto de Infração nº 005203/2017 (0068681), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 5/10/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação

Histórico: Foi constatado em fiscalização no dia 28/06/2016 que esta empresa permitiu que o piloto Leandro Luiz e Castro (CANAC 142561) operasse as aeronaves marcas PT-GYM, que consta no RAB - Registro Aeronáutico Brasileiro - essa empresa como operadora desde o dia 02/02/2016, no trecho SSKS-SSKS, sem registrar o voo do dia 17/02/2016 no Diário de Bordo da operação declaradas no Relatório Operacional (documento previsto na seção 137.517 itens 5,6,7 do RBAC 137). Configura infração ao Art. 172 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), combinado com os itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151.

3. No Relatório de Fiscalização (0068755), a fiscalização registra que, durante inspeção na empresa realizada em 28/6/2016, constatou que o Diário de Bordo da aeronave PT-GYM não continha todos os voos registrados nos relatórios operacionais da empresa.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Registro fotográfico de relatório operacional de 17/2/2016 (0068756);
- 4.2. Verificação RAB da aeronave PT-GYM (0068757); e
- 4.3. Registro fotográfico da página 042 do Diário de Bordo nº 12/PT-GYM/15 (0068758).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/12/2016 (0301708), o Interessado apresentou defesa em 13/1/2017 (0342739), na qual alega que, embora detentora de autorização para operar, não desempenharia atividades no setor.

6. No SIS_Parecer GTAA (0618492), de 24/4/2017, foi determinada a distribuição dos autos para a SPO, em razão da competência para decidir a matéria.

7. Em 15/1/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 1344432 e 1427333.

8. Cientificado da decisão de primeira instância por meio da Notificação de Decisão - PAS 213 (1428613) em 24/1/2018 (1556103), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 2/2/2018 (1534927).

9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Alega que a aeronave teria de fazer a cada 30 dias um giro de manutenção, que não precisaria ser registrado em DB, para evitar corrosão do motor. Caso a segunda instância entenda que houve infração, requer conversão da multa em advertência, nos termos da Portaria nº 130/2003, expedida pelo DAC.

10. O Interessado trouxe aos autos mensagem eletrônica de 31/1/2018, encaminhando *Service Letter Lycoming* a respeito da preservação de motores de aeronaves ativas e guardadas.

11. Tempestividade do recurso aferida em 3/4/2018 - Despacho ASJIN (1677090).

12. Em 12/12/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 150 (2375976), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151.

13. Cientificado da decisão por meio do Ofício 2368 (2897884) em 16/4/2019 (2945796), o Interessado apresentou manifestação em 6/5/2019 (2991156), na qual reitera os argumentos trazidos em defesa. Alega também responsabilidade solidária e não principal da empresa. Requer aplicação das condições atenuantes previstas no § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0301708), apresentando defesa (0342739). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1556103), apresentando o seu tempestivo recurso (1534927), conforme Despacho ASJIN (1677090). Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (2945796), apresentando manifestação (2991156).

15. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

17. Destaca-se que, de acordo com a Resolução ANAC nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

18. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves brasileiras.

19. Em seu Capítulo 9, a IAC 3151 apresentava instruções para assinaturas e preenchimento do DB:

IAC 3151

(...)

9.3 Preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

20. Em seu Capítulo 10, a IAC 3151 dispunha sobre o controle do DB:

IAC 3151

Capítulo 10 - Controle do Diário de Bordo

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

21. Conforme os autos, o Autuado permitiu que se deixasse de registrar no DB voo realizado com a aeronave PT-GYM em 17/2/2016. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no referido dispositivo.

22. Em defesa (0342739), o Interessado alega que, embora detentora de autorização para operar, não desempenharia atividades no setor.

23. Em sede de recurso (1534927), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Alega que a aeronave teria de fazer a cada 30 dias um giro de manutenção para evitar corrosão do motor, que não precisaria ser registrado em DB. Caso a segunda instância entenda que houve infração, requer conversão da multa em advertência, nos termos da Portaria nº 130/2003, expedida pelo DAC.

24. Em manifestação após convalidação do enquadramento (2991156), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Alega também responsabilidade solidária e não principal da empresa. Requer aplicação das condições atenuantes previstas no § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

25. A Portaria DAC nº 130/DGAC, de 2003, aprovava a IAC 012-1001, que tratava do processamento de irregularidades, e foi revogada pela Resolução ANAC nº 13, de 2007. Portanto, não é possível aplicá-la aos fatos tratados no presente processo sancionador, por ter sido revogada antes da prática da infração em tela.

26. Frisa-se que o CBA não prevê a advertência como sanção administrativa aplicável em caso de infração, como se observa da leitura do art. 289:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou de legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

27. Desta forma, o requerimento de conversão da multa em advertência carece de respaldo legal.

28. Com relação ao argumento de que a operação não teria sido registrada no DB por se tratar de giro de manutenção, observa-se que a fiscalização consignou no Relatório de Fiscalização (0068755) que a operação não registrada no DB era uma operação aeroagrícola, conforme relatório operacional juntado aos autos. Assim, afasta-se a alegação do Interessado.

29. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

30. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

31. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

33. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

34. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

35. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

36. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

37. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 17/2/2016 - que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2375968), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

38. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

39. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da

multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/10/2019, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3537253** e o código CRC **19839A18**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1348/2019

PROCESSO Nº 00068.500200/2016-59

INTERESSADO: PELOPIDAS BERNARDI AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME

Brasília, 18 de outubro de 2019.

1. De acordo com Parecer 1212 (3537253), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, § 6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 4/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016 e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor mínimo de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **PELOPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME**, por permitir que se deixasse de registrar em DB voo realizado com a aeronave PT-GYM em 17/2/2016, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/10/2019, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3537295** e o código CRC **A43ECBD1**.

